



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0000173-36.2012.8.14.0067
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE MOCAJUBA/PA
APELANTE: JOÃO SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES, OAB/PA N° 6.156
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ARTIGO 129, §1º, I E III, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 159, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. O LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL DE FL. 07, DO INQUÉRITO POLICIAL ENCONTRA-SE SOMENTE COM UMA ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL, E AINDA O PERITO QUE O ASSINOU NÃO POSSUI A HABILITAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM A NATUREZA DO EXAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA E O ACUSADO ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES IMPOSTAS.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Anulando a sentença em razão da ausência de materialidade delitiva, absolvendo o apelante às sanções do crime de lesão corporal de natureza grave.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0000173-36.2012.8.14.0067
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE MOCAJUBA/PA
APELANTE: JOÃO SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES, OAB/PA N° 6.156
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por JOAO SOUSA MARTINS por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Mocajuba/PA (fls. 25/27) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime Aberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), no dia 03/01/2012, por volta das 14:00 horas, o adolescente Josué Ribeiro dos Prazeres, então com quatorze anos de idade, chegou em sua casa sangrando na mão e disse ao seu pai que o autor da lesão seria o ora denunciado, o qual, segundo o pai da vítima Jose dos Prazeres Filho, vive armado com uma foice e xinga as pessoas que passam pela sua propriedade, acrescentando, ainda, que o mesmo diz que um dia vai matar alguém e que não se importa com isso porque é uma pessoa idosa. Ouvido em sede policial o acusado declinou que em dia do mês de janeiro de 2012, que não se lembra, a vítima entrou em sua propriedade na companhia de outro adolescente portando um terçado e o acoimado com receio de que eles danificassem suas plantações tentou tomar o terçado da mão do adolescente vindo a lesioná-lo. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 129, §1º, I e III c/c 61, III, ambos do CPB.

Na Sentença (fls. 25/27), o juiz procedeu à desclassificação da agravante



prevista no artigo 61, II, alínea h, do CPB, vez que a vítima não se enquadra nas condições de criança, conforme o critério estabelecido pelo ECA.

Em razões recursais (fls. 30/37), o recorrente pugnou: a) da desclassificação para o artigo 129, caput, do CPB, ou seja para lesão corporal de natureza leve, em razão da falta de Laudo Complementar na vítima e, b) da anulação da Sentença por não ter sido ofertado o Sursis em favor do réu, conforme previsão do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, por ser a pena privativa de liberdade in abstracto, cominada no mínimo de 01 (um) ano de reclusão.

Em sede de contrarrazões (fls. 41/43), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, porém o caso é de absolvição por não haver a materialidade delitiva, pelo fato do Laudo de exame de lesão corporal de fl. 07, IPC encontrar-se apócrifo respectivamente à assinatura da autoridade policial, sendo o Laudo assinado apenas por um perito não-oficial.

Nesta instância superior (fls. 49/50), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Claudio Bezerra de Melo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu total provimento, para que seja nula a sentença guerreada, visando à Absolvição do apelante por falta de materialidade do delito de lesões corporais graves.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por JOAO SOUSA MARTINS, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Mocajuba/PA (fls. 25/27) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime Aberto, substituindo a execução da pena pelo prazo de dois anos.

1. DA NULIDADE DA SENTENÇA.

A Defesa requereu a priori a nulidade da sentença em razão da não aplicação do benefício do Sursis ao acusado, e subsidiariamente a



desclassificação para o delito na modalidade simples.

Adianto que acolho em parte os requerimentos da Defesa, porém a Sentença deve ser anulada, em razão da ausência de materialidade delitiva.

Explico.

O Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 07, dos autos do inquérito policial encontra-se somente com uma assinatura da autoridade policial, e ainda o perito que o assinou não possui a habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Destaco o artigo 159, §1º, do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1o. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

O artigo 159, do CPP é claro ao prever que o exame será realizado por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Observo que o único perito que assinou o Laudo de Lesão Corporal fora o Dr. Carlos R. Rodrigues, cirurgião ginecologista e obstetra, no entanto, é indubitável para afirmar a materialidade do Laudo de Exame de Lesão Corporal prescindir da assinatura de dois peritos, e, no caso de ser assinado apenas por um expert, esse deve ser perito oficial, fato que não ocorreu in casu.

Destaco Jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIME – LESÕES CORPORAIS – ARTIGO 129, §9º, DO CP – ALEGADA NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS – PROCEDÊNCIA – LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PERITO MÉDICO COMPROMISSADO, SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO PESSOAL OU PROFISSIONAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 159, §1º, DO CPP – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU TÃO SOMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, DADA A NULIDADE DO LAUDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nos termos do artigo 159, e seu §1º, do CPP, permite-se a realização de exame de corpo de delito por um único perito, desde que ele seja oficial, mas em sendo leigo, exige-se a assinatura de pelo menos dois peritos, o que não se observou in casu, já que o laudo acostado às fls. 10/11 destes autos trazem a assinatura de apenas um perito. (TJ-PR – APL 12471846; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL; RELATOR: BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2014).



APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS ASSINADO POR UM PERITO NÃO OFICIAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 159 E SEU §1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL OU DOCUMENTAL. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO MANTIDA. PRETENDIDA, COM ALTERNATIVA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É nulo laudo pericial assinado somente por um perito leigo. (TJ-PR – ACR: 5853287, Relator; Macedo Pacheco, Julgado em: 21/01/2010, 1ª Câmara criminal, Data de Publicação: DJ:322).

Acompanhando ainda o entendimento alegado pela Defesa, a ausência de materialidade se caracterizou também pelo fato do juízo de primeiro grau sequer haver intentado à complementação do Laudo de lesão corporal realizado durante o inquérito policial, ou seja, a realização de Laudo Complementar, prejudicando, portanto, a aferição de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, capaz de configurar a lesão corporal de natureza grave.

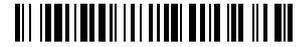
Como bem asseverado pela Procuradoria, apesar do inquestionável valor probatório da palavra da vítima nos crimes dessa natureza, entretanto, ela deve estar acompanhada por outros elementos cognitivos a respaldar o decreto condenatório, o que efetivamente não ocorreu, no caso em questão o depoimento da vítima restou isolado nos autos, sem outros meios de prova aptos a corroborá-lo.

Assim, nos delitos que deixam vestígios, o exame pericial é imprescindível, e a sucessão de erros, não observada pelo Juízo a quo ao prolatar a Sentença levam à imprestabilidade do laudo de exame de lesão corporal, conforme previsão do artigo 158, do CPP.

Destaco entendimento de Guilherme Nucci: nos delitos que deixam vestígios (rastos materiais), o exame pericial (direto ou indireto) é inafastável. Sem o referido exame, inexistente possibilidade de prova da existência do crime. Há previsão no artigo 167, do CPP para a formação indireta do corpo de delito quando o próprio agente do delito faz desaparecer os rastros do que fez. Nessa situação, pode-se utilizar a testemunha, desde que esta tenha conhecimento direto do fato.

Dessa forma a sentença condenatória prolatada pelo Juízo a quo, no tocante à condenação pelo crime de lesão corporal grave, não pode mais subsistir, por afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a Sentença ser anulada e o acusado absolvido das acusações impostas.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo provimento à pretensão recursal, anulando a sentença em razão da ausência de materialidade delitiva, absolvendo o apelante às sanções



do crime de lesão corporal de natureza grave.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora